



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079232-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante COMÉRCIO DE BATATAS SANTO ANTÔNIO ARAÇATUBA LTDA - EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32664

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079232-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMÉRCIO DE BATATAS SANTO ANTÔNIO ARAÇATUBA
LTDA EPP

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMETE. *Decisão de primeiro grau que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Inconformismo da ré. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Inexistência. No caso, após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, não houve instauração de incidente de cumprimento de sentença. A prescrição intercorrente se dá no curso de um procedimento executivo, tem como pressuposto o ajuizamento de uma execução de título extrajudicial ou a instauração do incidente de cumprimento de sentença. **SALDO REMANESCENTE.** Pretensão de ver declarada a prescrição da pretensão da instituição financeira de cobrar o eventual saldo remanescente após o leilão extrajudicial do bem. Declaração que não cabe neste processo de busca e apreensão, pois a existência de saldo remanescente não é objeto da demanda, tendo a jurisdição se encerrado com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária. Nada resta a decidir na presente demanda. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 105 dos autos originários, que rejeitou o pedido da ré de reconhecimento da prescrição intercorrente, porque, embora a r. sentença de procedência da ação de busca e apreensão tenha transitado em julgado em 11.09.2015, nunca foi instaurado o incidente de cumprimento de sentença.

Insurge-se a ré alegando que o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da instauração do incidente de cumprimento de sentença, contado o prazo quinquenal do art. 206, §5º. Inc. I, a partir do trânsito em julgado da r. sentença prolatada na fase de conhecimento. Menciona julgado do C. STJ. Invoca os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 220/221).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 04.11.2009, COMÉRCIO DE BATATAS SANTO ANTÔNIO ARAÇATUBA LTDA EPP firmou com BANCO BRADESCO S/A contrato de contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária de um caminhão, com previsão de 60 parcelas. A devedora fiduciante deixou de pagar as prestações a partir de 15.04.2011.

Daí o credor fiduciário extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 23.10.2014, desta ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

Foi deferida a liminar, sendo o caminhão apreendido em 11.05.2015.

Não houve apresentação de defesa, apesar da regular citação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi prolatada sentença de procedência, transitada em julgado em **06.10.2015**.

Em 21.03.2017, o feito foi remetido ao arquivo, lá permanecendo até 25.11.2024, quando a ré protocolou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o prazo quinquenal teria se iniciado um ano após o arquivamento, nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Note-se que a peticionante parece não ter se atentado ao trâmite processual até então percorrido, pois menciona arquivamento decorrente da frustração de tentativas de pesquisa de bens penhoráveis, o que nunca ocorreu.

Sobreveio a r. decisão agravada:

Verifica-se que proferida a sentença e certificado o trânsito em julgado, o processo foi remetido ao arquivo. Não foi instaurado incidente de cumprimento de sentença. Desta forma, indevida a pretensão apresentada pela parte ré.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do agravo de instrumento de instrumento interposto pela ré.

A agravante sustenta o seguinte: “O STJ, no REsp 1.604.412/SC, firmou tese de que: O prazo de prescrição intercorrente começa a contar da inércia do credor após o trânsito em julgado; Não é necessário que o credor instaure o cumprimento de sentença para que a prescrição intercorrente seja reconhecida”.

Ocorre que estas conclusões não podem ser extraídas do julgado mencionado. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).** 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (g. n., REsp 1.604.412/SC, Segunda Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018).

A prescrição intercorrente se dá no curso de um procedimento executivo, ou seja, tem como pressuposto o ajuizamento de uma execução de título extrajudicial ou a instauração do incidente de cumprimento de sentença, tanto que o termo inicial do prazo se identifica com *“a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”*, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

Portanto, no caso, como o incidente de cumprimento de sentença não foi instaurado, não há que se falar em prescrição intercorrente, como bem asseverou o D. Juízo *“a quo”*.

Ao mencionar o trânsito em julgado como termo inicial, o agravante, na verdade, refere-se à prescrição da pretensão executiva, ou seja, ao prazo máximo para a instauração do incidente de cumprimento de sentença.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Na análise concreta do prazo prescricional será aplicável o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, contando-se o prazo de prescrição da pretensão da ação, seja ela de conhecimento ou de execução. No cumprimento de sentença ter-se-á o mesmo prazo contado sucessivamente por três vezes: primeiro para a propositura do processo de conhecimento; depois para o início do cumprimento de sentença; e, finalmente, eventualmente para a prescrição intercorrente. No processo de execução o mesmo prazo poderá ser contado duas vezes: para a propositura da ação de execução e para a prescrição intercorrente” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478).

Ocorre que o processo de busca e apreensão fundado no Decreto-lei 911/69 se finda com a consolidação da propriedade do bem alienado

fiduciariamente em favor do credor. Eventual saldo remanescente em favor de qualquer das partes deve ser cobrado em ação autônoma, não em incidente de cumprimento de sentença. Dito em outras palavras, a sentença prolatada na ação de busca e apreensão não constitui título executivo judicial em relação ao saldo remanescente apurado após o leilão extrajudicial do bem, porque este não é o objeto da demanda.

Neste sentido vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. **As questões concernentes à venda extrajudicial do bem,***

imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários” (g. n. - REsp nº 1.866.230/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.09.2020).

“Agravado interno no recurso especial. Processual civil. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Venda extrajudicial. Prestação de contas no âmbito da própria demanda. Inviabilidade. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1.866.396/MS, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.09.2021).

Nesta esteira, o C. STJ editou a Súmula nº 384, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de ação monitória para a cobrança do saldo remanescente, caso já se conheça o valor obtido com o leilão extrajudicial do bem: *“Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia”.*

Assim, o que o réu busca é ver declarada a prescrição de eventual ação monitória ou de cobrança referente ao saldo remanescente, ainda não ajuizada instituição financeira.

Ocorre que esta declaração não cabe neste processo de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreensão, pois, repita-se, o eventual saldo remanescente não é objeto da demanda, tendo a jurisdição se encerrado com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária.

Em suma, nada resta a decidir na presente demanda.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora